



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO: VOTO À DIRETORIA****NÚMERO: 77/2023****OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO****ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS - SUFIS****PROCESSO (S): 50500.018444/2022-52****PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO SE APLICA****ENCAMINHAMENTO: ACOLHIMENTO DA CONCLUSÃO DA CPA – APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA****EMENTA:**

SUFIS. RELATÓRIO FINAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO. COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO (CPA). APURAÇÃO DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS À LEGISLAÇÃO DE TRANSPORTE REGULAR DE PASSAGEIROS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO AUTORIZADOS (CIRCUITO ABERTO). CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. HISTÓRICO DO TRANSPORTADOR. CONCLUSÃO DA CPA. ACOLHIMENTO. ADOÇÃO DE PENA MAIS BRANDA. APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA.

1. OBJETO

1.1. Trata-se do encerramento dos trabalhos da Comissão referente ao Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa ANGRAMAR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA - CNPJ nº 28.542.511/0001-54, constituída para apurar infrações administrativas à legislação de transporte rodoviário de passageiros, conforme noticiado nos autos do processo 50505.008146/2022-12.

2. DOS FATOS

2.1. O Processo Administrativo Ordinário em face da empresa ANGRAMAR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA, foi instaurado por meio da Portaria nº 20, de 24 de fevereiro de 2022 (SEI 10254087), que constituiu Comissão de Processo Administrativo Ordinário com base nos fatos apurados no Processo SEI nº 50505.008146/2022-12 e na Nota Técnica nº 825/2022/COFISRJ/URRJ (SEI 9940941).

2.2. Os trabalhos da Comissão foram iniciados no dia 13 de outubro de 2022, tal como relatado na Ata de Reunião CGPAS-PAO (SEI 13907025), a qual deliberou, inicialmente, que o objeto do processo é *"a apuração das infrações imputadas à empresa supracitada e descritas na NOTA TÉCNICA SEI Nº 825/2022 /COFISRJ/URRJ (SEI 9940941), constante nos autos do processo nº 50505.008146/2022-12"*. A Comissão deliberou, também, pela *"imediata notificação do regulado, para apresentação de defesa escrita e especificação de provas que pretenda produzir"*.

2.3. Nesse sentido, foi enviada à empresa ANGRAMAR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA a Notificação CGPAS-PAO (SEI 10322564) referente ao Processo Administrativo Ordinário SEI nº 50500.018444/2022-52, conforme correspondência eletrônica (SEI 10323779), datada de 8 de março de 2023.

2.4. Em 18 de abril de 2022, a ANGRAMAR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA apresentou a defesa da empresa (SEI 10885624) e anexou aos autos o Processo SEI nº 50500.032093/2022-92 com documentos e declarações que a empresa considerava relevantes para a defesa.

2.5. A Comissão se reuniu novamente no dia 9 de junho de 2022, conforme Ata de Reunião CGPAS (SEI 11860411). Na reunião foi deliberada a prorrogação por mais 120 dias do prazo para apresentação do relatório final com proposta de julgamento. Por meio do Ofício nº 7948/2022/CGPAS/GPLAN/SUFIS/DIR-ANTT (SEI 11860703), de 14 de junho de 2022, a solicitação de prorrogação foi formalizada à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS.

2.6. Na mesma data, por meio do Ofício nº 17964/2022/CGPAS/GPLAN/SUFIS/DIR-ANTT (SEI 11861472), a Comissão solicitou à Coordenação Regional de Fiscalização Rio de Janeiro a verificação dos antecedentes da ANGRAMAR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA, junto aos sistemas de fiscalização e de processamento de autos de infração e de multas, relativamente à verificação de reincidência específica na infração tipificada no art. 1, inciso IV, alínea "a" da Resolução ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003.

2.7. Em 21 de junho de 2022 foi publicada internamente pela ANTT, a Portaria nº 49 (SEI 11946310), de 20 de junho de 2022, pela qual a SUFIS prorrogou por 120 (cento e vinte) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo.

2.8. Conforme Portaria nº 56, de 19 de junho de 2022, a SUFIS decidiu por encerrar os trabalhos da referida Comissão de Processo Administrativo, em virtude da substituição do servidor Cícero Cavalcanti de Melo, aproveitando os atos validamente praticados pela Comissão. No mesmo ato, a Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros designou servidores para compor nova Comissão de Processo Administrativo Ordinário e determinou o prazo de 120 dias para a apresentação do Relatório Final.

2.9. Os trabalhos da nova Comissão se iniciaram no dia 22 de julho de 2022, com a realização de reunião de instalação, na qual deliberaram, também, pela imediata notificação do agente regulado, conforme Ata de Reunião CGPAS (SEI 12527927).

2.10. Assim, por correspondências eletrônicas (SEI 12530542 e 12724385), foi enviada à empresa ANGRAMAR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA a Notificação CGPAS-PAO (SEI 12528223) referente ao Processo Administrativo Ordinário em tela. A referida notificação foi recebida pela empresa no dia 12 de agosto de 2022 (SEI 12727713).

2.11. Em 9 de setembro de 2022, a empresa ANGRAMAR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA protocolou Petição (SEI 13294248), de maneira tempestiva, na qual requer que seja reconhecido o cerceamento de defesa por não especificação das condutas e dos fatos que geraram o processo administrativo; que seja afastada a possibilidade de cassação por ausência de respaldo legal na aplicação de tal sanção; que seja reconhecido que a ANGRAMAR tem autorização judicial para operar e que não há violação ao circuito fechado apenas em razão da utilização da plataforma tecnológica; e, por fim, que seja reconhecida a inexistência de reincidência.

2.12. Pelo Relatório Final CPA CGPAS-PAO (SEI 14331094), datado de 11 de novembro de 2022, a Comissão Processante sugere à Diretoria Colegiada *"o arquivamento do processo 50500.018444/2022-52 sem aplicação de penalidades uma vez que não foram encontrados, no processo, elementos seguros e*

significativos que ensejem na aplicação das sanções previstas".

2.13. Na mesma data, conforme registrado na Ata de reunião CGPAS-PAO (SEI 14614071), tendo em vista o término da instrução e a emissão do Relatório Final (SEI nº 14331094), a Comissão de Processo Administrativo Ordinário se reuniu e decidiu pelo encaminhamento dos autos à superior deliberação da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, e o consequente encerramento dos trabalhos daquela Comissão.

2.14. Após o encerramento dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Ordinário, a Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros verificou que a empresa não havia sido notificada no sentido de apresentar a defesa, conforme estabelecem os normativos vigentes. Assim, decidiu a SUFIS, conforme se extrai do Despacho CGPAS (SEI 14755619), de 21 de dezembro de 2023, por constituir nova Comissão processante para a complementação da instrução processual, nos termos da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016 e da Instrução Normativa nº 5, de 23 de abril de 2021, com o aproveitamento dos atos validamente praticados no processo.

2.15. Nesse sentido, em 23 de janeiro de 2023, foi publicada internamente pela ANTT a Portaria nº 10 (SEI 15134986), de 19 de janeiro de 2023, compondo nova Comissão de Processo Administrativo Ordinário, com aproveitamento dos atos válidos constantes do Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa ANGRAMAR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA, designando novos servidores para compor a referida Comissão e definindo o prazo de 120 dias para apresentação do Relatório Final.

2.16. Os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Ordinário, constituída pela Portaria SUFIS nº 10/2023, se iniciaram no dia 27 de janeiro de 2023, com a realização de reunião de instalação, na qual deliberaram, também, pela imediata notificação do agente regulado para apresentação de Alegações Finais ou documento de defesa, conforme Ata de Reunião CGPAS-PAO (SEI 15235020).

2.17. Assim, por correspondência eletrônica (SEI 15478740), foi enviada à empresa ANGRAMAR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA a Notificação CGPAS-PAO (SEI 15478362) referente ao Processo Administrativo Ordinário em tela. A referida notificação foi recebida pela empresa no dia 23 de fevereiro de 2023 (SEI 15968709).

2.18. Em 24 de fevereiro de 2023, através de Peticionamento Intercorrente (processo SEI nº 50500.052137/2023-81), a empresa ANGRAMAR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA apresentou, tempestivamente, as Alegações Finais Memoriais (SEI 15626340), na qual requer que o presente processo administrativo seja arquivado, uma vez que inexistente qualquer fundamento apto a impedir que a ANGRAMAR exerça plenamente suas atividades, realizando viagens objeto de intermediação por aplicativos; que seja afastada a pretendida pena de cassação, uma vez que inexistente fundamento legal para que seja imposta; e, caso a pena de cassação seja imposta, que esta seja abrandada e convertida em multa pecuniária ou suspensão, tendo em vista a ilegalidade do regime do circuito fechado e a existência de atenuantes taxativamente listadas na Resolução nº 5.083/2016.

2.19. Por meio da Portaria nº 37 (SEI 16972241), de 22 de maio de 2023, a SUFIS prorrogou por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo supracitado.

2.20. Em 21 de junho de 2023, conforme registrado na Ata de reunião CGPAS-PAO (SEI 17464119), tendo em vista o término da instrução, a análise dos documentos apensados e das manifestações da empresa juntados os autos do Processo Administrativo Ordinário e, em conformidade com o Art. 20 da Instrução Normativa nº 05, de 23/04/2021, a Comissão de Processo Administrativo Ordinário se reuniu e deliberou pela aprovação do RELATÓRIO FINAL (SEI 17419956), e decidiu pelo encaminhamento deste à superior deliberação da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, e o consequente encerramento dos trabalhos daquela Comissão de Processo Administrativo Ordinário.

2.21. Pelo Relatório Final CPA CGPAS-PAO (SEI 17419956), datado de 20 de junho de 2023, a Comissão Processante recomenda à Diretoria Colegiada que aplique a pena de ADVERTÊNCIA à ANGRAMAR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA, CNPJ nº 28.542.511/0001-54 e Termo de Autorização de Fretamento (TAF) nº 00.2217, conforme previsto nos artigos 78-A, inciso I, da Lei nº 10.233/2001 e 68 da Resolução ANTT nº 4.777/2015.

2.22. Registre-se que, após emissão do Relatório Final supracitado, a empresa ANGRAMAR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA protocolou Defesa/Recurso (SEI 18542500) por meio do processo intercorrente (SEI 50500.291509/2023-93) na qual comunica fato novo relevante e requer que a decisão da Justiça Federal de Pernambuco seja considerada no julgamento do presente processo administrativo.

2.23. Em 8 de setembro de 2023, a Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros emitiu o Relatório à Diretoria SEI nº 464/2023 (SEI 18786963), no qual sugere à Diretoria Colegiada que delibere por aplicar à empresa ANGRAMAR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA, CNPJ nº 28.542.511/0001-54, a pena de advertência, conforme previsão no artigo 78-A, inciso I, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 e art. 68 da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015.

2.24. Na mesma data, por meio do Despacho de Instrução (SEI 18791350), a SUFIS remeteu os autos ao Gabinete do Diretor-Geral, declarando que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno e, por isso, os autos foram remetidos à Secretaria Geral, conforme consta no Despacho ASSAD (SEI 18831971), para inclusão do processo na pauta de sorteio, o qual foi realizado no dia 12 de setembro de 2023 (SEI 18862047), ocasião em que foi designado como diretor-relator.

2.25. É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Inicialmente, destaco o disposto nos regramentos vigentes acerca da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

3.2. Acerca das viagens de regime de fretamento, dispõe o Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, *in verbis*:

Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

(...)

XI - fretamento eventual ou turismo: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;

(...)

Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades:

I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;

II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;

Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput do art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem a captação ou o desembarque de passageiros no itinerário, vedadas, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

(...)

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da

responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto. (grifo nosso)

3.3. A Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, assim dispõe:

Art. 3º Para fins desta Resolução, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, considera-se:

(...)

VI - Fretamento turístico: o serviço prestado por autorizatória, para deslocamento de pessoas em circuito fechado, com exceção dos casos previstos nesta Resolução, em caráter ocasional, com relação de passageiros transportados e emissão de nota fiscal de acordo com as características da viagem, que deverá ser realizada conforme as modalidades turísticas definidas em legislação;

VII - Fretamento eventual: o serviço prestado por autorizatória, para deslocamento de pessoas em circuito fechado, com exceção dos casos previstos nesta Resolução, em caráter ocasional, com relação de passageiros transportados e emissão de nota fiscal de acordo com as características da viagem, que ocorrerá sem interesse turístico;

(...)

Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatória não poderá:

(...)

III - transportar passageiros em apenas parte do itinerário registrado, salvo nos casos previstos Art. 37;

(...)

VI - executar serviço de transporte rodoviário de passageiros que não seja objeto da autorização; (grifo nosso)

3.4. A Nota Técnica nº 825/2022/COFISRJ/URRJ (SEI 9940941), constante do processo nº 50505.008146/2022-12, que deu origem a presente CPA, assenta que a empresa ANGRAMAR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA reiteradamente descumpriu as normas que regulamentam o transporte rodoviário de passageiros por realizar o circuito aberto em suas operações de fretamento e fez oferta, por meios tecnológicos diversos, de atividades de transporte não autorizado.

3.5. Em consulta ao Sistema SISHAB da ANTT, a SUFIS verificou que a empresa ANGRAMAR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA, CNPJ nº 28.542.511/0001-54 possui o Termo de Autorização para Fretamento - TAF nº 002217, com validade até 6 de maio de 2025, e encontra-se classificada como "Habilitada".

3.6. Da Relação de Autos de Infração - SIFAMA (SEI 17429919) que consolida o rol de autuações lavradas em desfavor da empresa, nos últimos três anos, verifica-se que foram lavrados 20 (vinte) autos de infração referentes ao transporte rodoviário interestadual de passageiros, dos quais 7 (sete) possuem o enquadramento do código 401 (artigo 1º, inciso IV, alínea "a", da Resolução ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003), estando ainda, estes, em trânsito em julgado.

3.7. Dessa forma, nos termos do Relatório Final (SEI 17419956), entendeu a Comissão Processante que "A partir do levantamento realizado nos sistemas da ANTT, **NÃO OBSERVOU-SE a configuração da reincidência específica, tanto de infrações classificadas com o código 401 (vide Tabela 01), quanto de infrações classificadas com outros códigos**".

3.8. Do Relatório à Diretoria nº 464/2023 (SEI 18786963) extrai-se que, no período entre 23 de setembro de 2021 e 27 de agosto de 2023, foram registrados no Sistema de Fiscalização, Autuação, Multas e Arrecadação – SIFAMA, 8 (oito) autos de infração, por realização de serviço não autorizado (código 401). Portanto, mesmo após a instauração deste processo sancionador, a empresa foi flagrada pela fiscalização efetuando transporte não autorizado. Entretanto, todos estes autos encontram-se com indicação de "NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE EMITIDA", ou seja, **não apresentam trânsito em julgado**.

3.9. Ademais, em relação a esses processos indicados na situação "NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE EMITIDA", a SUFIS consultou os Avisos de Recebimentos das referidas notificações e constatou a não entrega. Portanto, **não se configura nesses processos decisão definitiva**.

3.10. No que tange à análise da defesa apresentada da ANGRAMAR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA, a SUFIS apresentou de forma resumida, no Relatório à Diretoria nº 464/2023 (SEI 18786963), o disposto pela Comissão processante, conforme recorte abaixo:

VII - Não entrando na questão jurídica da validade, enquadramento e eventuais questionamentos jurídicos sobre o alcance, a subsunção e a adequabilidade das normas reguladoras vigentes, cujo foro de discussão não perpassa pelos trabalhos da CPA, segue análise dos principais argumentos apresentados pela ANGRAMAR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA, relativa às duas manifestações apensadas ao processo: **Defesa Administrativa** (SEI nº 10765442); **Defesa Administrativa** (SEI nº 13294248) e **Alegações Finais Memoriais** (SEI nº 15626340):

- ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE "CERCEAMENTO DE DEFESA"
 - Não se sustenta, no âmbito do Processo Administrativo Ordinário, regulamentado pela Resolução ANTT nº 5.083/2016 e pela Instrução Normativa ANTT nº 5/2021, a notificação de um auto de infração específico, comum nos Processos Administrativos Simplificados, pois os Processos Administrativos Ordinários têm por essência a abrangência das medidas ante o *modus operandi* da empresa e de sua aderência à norma regulatória. No caso em tela, a conduta apurada foi "em virtude de reiterados descumprimentos do regulamento por realizar o circuito aberto em suas operações, o que é vedado no serviço de fretamento", havendo material comprobatório, de ciência por parte da empresa, no rol de autuações lavradas em desfavor dela, onde constam 20 autos de infração nos últimos três anos, sendo **7 lavrados sob o enquadramento do código 401** (artigo 1º, inciso IV, alínea "a", da Resolução ANTT nº 233/2003). E desses, **nenhum ainda transitou em julgado**.
 - Não há que se argumentar sobre prova pericial relativa a um simples relatório contendo o somatório de infrações cometidas e individualmente tratadas nos Processos Administrativos Simplificados relativos aos 20 autos de infração lavrados. Ainda, com base no artigo 44, do Anexo da Resolução ANTT nº 5.083/2016, não resta qualquer dúvida técnica quanto à existência de autos de infração. Entretanto, ainda sem o trânsito em julgado, mas de plena ciência do agente regulado.
 - Outrossim, cabe ressaltar que não se trata de uma tipificação de natureza contábil. Ora, para esta Agência Reguladora é indiferente a forma contábil, bem como o acordo financeiro estabelecido entre as empresas envolvidas ou a forma como se dá a transferência de recursos auferidos com a venda individualizada de passagens para usuários na modalidade de circuito aberto. De fato, à fiscalização não cabe penalizar a transportadora pela mera existência de plataforma tecnológica no modelo de negócio, haja vista a inexistência de proibição para tal. Tanto esse é o entendimento da ANTT que não houve punição por esse motivo. Por outro lado, restou claro que, *in concreto*, houve oferta por meio de plataforma tecnológica e execução de viagens em circuito aberto e, portanto, os limites autorizados foram ultrapassados, sendo esse o motivo da lavratura dos autos de infração que deram origem aos Processos Administrativos Simplificados.
- ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE "IMPOSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO: INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA TAL PENALIDADE"
 - Trata-se de alegação de "impossibilidade de cassação", por "inexistência de fundamento legal para tal penalidade".
 - Na previsão de declaração de inidoneidade cumulada com a cassação, ambas sendo penalidades severas, indicam o quão gravosa é a conduta da empresa. Apesar disso, cabe destacar que, em 2001, sobreveio a Lei nº 10.233, que dispôs sobre uma única hipótese para a declaração de inidoneidade.
 - Em que pese a referida lei haver restringido as hipóteses da declaração de inidoneidade, foi mantida a possibilidade de cassação da autorização.
 - Nota-se que a norma em comento definiu as sanções em grau crescente, da menos severa à mais severa, restando evidente que a cassação e a declaração de inidoneidade são as mais severas.
 - Nesse sentido, tem-se que as sanções estabelecidas devem guardar relação de proporcionalidade com as condutas que lhe deram causa.
 - or tudo, temos por cristalino que as sanções mais severas devem ser aplicadas às condutas mais gravosas, de modo que, se o Decreto nº 2.521/1998 previu a penalidade de cassação à empresa que operar viagens em circuito aberto, quando detentora apenas de TAF, é porque tal conduta é, do ponto de vista normativo, de **natureza grave**, o que restou configurado no caso em comento.
- ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE "ARQUIVAMENTO"
 - Trata-se de alegação de "arquivamento", por diversas razões, em especial a pretensa discussão social não consolidada acerca das definições das modalidades de fretamento em circuito fechado e circuito aberto, e arguições sobre o modelo de gestão da demanda do transporte de passageiros

através de aplicativos concentradores de passageiros.

- Na questão meritória da defesa ofertada há a arguição da não proibição da operação do transporte de passageiros através de aplicativos. Ora, para esta Agência Reguladora é indiferente a existência de plataforma tecnológica para a identificação dos interesses dos usuários. De fato, à fiscalização não cabe penalizar a empresa pela mera existência de plataforma tecnológica no modelo de negócio, haja vista a inexistência de proibição para tal. Tanto esse é o entendimento da ANTT que não houve punição por esse motivo.
- Ainda sobre o ponto e de forma diversa do que alega a empresa, não há que se falar em violação aos princípios da liberdade econômica e da livre iniciativa. Conforme os artigos 20, inciso II, alíneas "a" e "b", 22, inciso III, e 24, incisos IV, V e XVIII, da Lei nº 10.233/2001, tem-se o estabelecimento, pelo poder concedente, de regras específicas para os serviços de transporte de passageiros em regime regular e de fretamento, cada qual com suas especificidades, inclusive naquilo que se refere aos direitos e deveres das transportadoras e dos usuários dos serviços. Assim, os serviços de fretamento e os regulares possuem características e objetivos diversos e, portanto, regras diferenciadas, de tal forma que a cada qual se atribuem direitos e obrigações que podem ser distintos entre as duas modalidades de serviço.
- Assim, não deve prosperar tal alegação, visto que as autuações que fundamentaram a abertura do presente processo se deram pela prática irregular do circuito aberto e não pela utilização de aplicativos colaborativos para captação de passageiros. Entretanto, a comissão processante entendeu com parcialmente procedente a tese de que não foi devidamente comprovada nos autos desse processo administrativo, prova inconteste de "reiterados descumprimentos do regulamento por realizar o circuito aberto em suas operações" diante da ausência de autos com trânsito em julgado.
- ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE "ATENUANTES" POR "INEXISTÊNCIA DE REINCIDÊNCIA"
 - Trata-se da alegação de "atenuantes" ante a afirmação de "inexistência de reincidência", presente no 58º e no 66º parágrafo das Alegações Finais.
 - A Comissão Processante analisou como procedente a manifestação de subsunção à norma do §1º do artigo 67, em ampla tolerância, por entender que caberia atenuante ante o comportamento da empresa, sem autuações transitadas em julgado.

3.11. Em consulta ao Sistema de Processamento de Multas - SISMULTAS, não foram encontrados registros de processos de autos de infração em desfavor da empresa por realizar serviço não autorizado.

3.12. Diante do exposto, a empresa ANGRAMAR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA ainda não pode ser punida pela ANTT por ter realizado serviço não autorizado, em respeito aos trâmites necessários nos processos administrativos sancionadores em rito simplificado, pois ainda resta a superação da fase recursal nos processos.

3.13. Não obstante, concluo pela **adoção da pena de advertência** sugerida pela Comissão Processante à situação verificada, pois, apesar da empresa ainda não ter sido punida com multa pela não configuração processual de decisões definitivas, nota-se que a empresa mantém conduta irregular em relação ao transporte a ela autorizado. Ademais, em suas peças defensivas a empresa adota argumentação questionadora às regras para o transporte em regime de fretamento, no que a advertência poderá ser um fator que possa dissuadir a empresa a continuar na conduta infracional, assim como denotar função educativa, visando a melhor aderência do regulado aos normativos que deve cumprir.

3.14. Por fim, saliento à SUFIS a necessidade do acompanhamento da atuação da empresa por ações fiscalizatórias, de forma a verificar a efetividade da eventual pena a ser aplicada.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, VOTO por aplicar a pena de advertência à empresa ANGRAMAR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA, CNPJ nº 28.542.511/0001-54, conforme previsão no artigo 78-A, inciso I, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 e art. 68 da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015.

Brasília, 26 de outubro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Lucas Asfor Rocha Lima
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA**, Diretor, em 26/10/2023, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19067705** e o código CRC **CAC05E40**.